



José Carlos de Alvarenga Mattos  
 Afonso Rodeguer Neto  
 José Eduardo Victória  
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza  
 Renata de Lara Ribeiro Bucci  
 Luiz Gustavo Biella  
 Rubiana Aparecida Barbieri  
 Valdemir Moreira de Matos  
 Thiago Henrique Pascoal  
 Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins  
 Felipe Alves Gomes  
 Elis Fernanda Velasco Bento  
 Rodrigo Vicente Bittar  
 Sueli Alexandrina da Silva  
 Renata Aparecida Candido  
 Alessandra Granucci Rodeguer  
 Michael Jenifer Cunha Santos  
 Eduardo Neri da Silva

*Estruturas Societárias e de Negócios*  
 Adriana Leal

*Propriedade Intelectual*  
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FALÊNCIA**

**AUTOS Nº. 100022-71.2019.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – Pois bem, em vista do especificado nos pedidos de penhora no rosto dos autos apresentados pelos respectivos Juízos das Execuções Fiscais Federais, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, em decorrência não apenas dos fundamentos a seguir declinados, como, também, dos critérios específicos reservados ao processo de falência das sociedades empresárias anteriormente fiscalizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que a penhora no rosto dos autos falimentares seja restrita aos seguintes valores, atualizados até 04/04/2019 (data da decretação da falência):

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FOLHA	JUÍZO	PROCESSO	VALOR DA RESERVA	CLASSIFICAÇÃO	
5318/5321	02ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5015854-07.2020.4.03.6182	R\$ 693.099,45	Subquirografia (Multa)	
5322/5327	13ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5020318-11.2019.4.03.6182	R\$ 102.350,90	Subquirografia (Multa)	
5328/5333	13ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018329-59.2019.4.03.6182	R\$ 20.333,02	Subquirografia (Multa)	
5334/5337	06ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5021747-13.2019.4.03.6182	R\$ 22.067,07	Subquirografia (Multa)	
5343/5344, 5347, 5379/5380 e 5383	01ª Vara Federal de Santo André	000390-90.2004.4.03.6126	R\$ 5.077.148,50	Classe	Valor
				Tributária	R\$ 3.773.900,18
				Subquirografia	R\$ 1.303.348,32
5345/5346, 5348, 5381/5382 e 5384	05ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018107-65.2020.4.03.6182	R\$ 737.611,66	Subquirografia (Multa)	
5351/5352 e 5357	04ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5010003-89.2017.4.03.6182	R\$ 1.212,60	Tributária	
5353/5354 e 5358	09ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018186-44.2020.4.03.6182	R\$ 121.584,01	Subquirografia (Multa)	
5355/5356 e 5359	11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5020322-48.2019.4.03.6182	R\$ 101.562,80	Subquirografia (Multa)	

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

5360/5365	10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018273-34.2019.4.03.6182	R\$ 20.408,50	Subquirografia (Multa)
5385/5391	06ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5021329-75.2019.4.03.6182	R\$ 90.914,37	Subquirografia (Multa)
5392/5399	06ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5021297-70.2019.4.03.6182	R\$ 123.165,02	Subquirografia (Multa)
5400/5405	06ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5021207-62.2019.4.03.6182	R\$ 243.633,27	Subquirografia (Multa)
5408/5409 e 5416	07ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5005622-13.2019.4.03.6182	R\$ 25.390,45	Subquirografia (Multa)
5410/5411 e 5414	07ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5020616-03.2019.4.03.6182	R\$ 117.543,90	Subquirografia (Multa)
5412/5413 e 5415	07ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5021216-24.2019.4.03.6182	R\$ 105.554,04	Subquirografia (Multa)
5423/5425 e 5446	01ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	0032572-19.2010.4.03.6182	R\$ 33.868,21	Quirografia
5426/5429 e 5445	10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5012211-41.2020.4.03.6182	R\$ 81.249,45	Subquirografia (Multa)
5430/5431 e 5447	09ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018172-60.2020.4.03.6182	R\$ 121.600,90	Subquirografia (Multa)

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

5432/5433 e 5448	04ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018241- 29.2019.4.03.6182	R\$ 15.234,27	Subquirografia (Multas)
5434/5345 e 5449	01ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018265- 57.2019.4.03.6182	R\$ 20.351,71	Subquirografia (Multas)
5436/5438 e 5450	10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5018274- 82.2020.4.03.6182	R\$ 104.789,73	Subquirografia (Multas)
5439/5440 e 5443	09ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5021287- 26.2019.4.03.6182	R\$ 106.206,40	Subquirografia (Multas)
5441/5442 e 5444	11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo	5021324- 53.2019.4.03.6182	R\$ 159.309,66	Subquirografia (Multas)

**2 – FLS. 5318/5321:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5015854-07.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 1.127.523,70, atualizado até 30/06/2020.

Pois bem, consoante é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e oportunamente inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando, ainda, a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. **A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido.

(TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Mas, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito será atualizado unicamente pela “TR”.  
Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação.  
(TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.”<sup>1</sup>

Cite-se, neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0096084-83.2011.8.26.0000**

...  
Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

...  
**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
**RELATOR**

Desta maneira, não obstante o especificado no ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital (**FLS. 5318/5321**), cumpre se atentar que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 693.099,45, atualizado até 04/04/2019 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

<sup>1</sup> Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
032986-04 (DOC. nº. 02)	Origem – 11/03/2009 (DOC. nº. 02)	R\$ 462.062,50	R\$ 477.541,03	R\$ 187.920,17	R\$ 1.127.523,70
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 03)	R\$ 462.062,50	R\$ 108.003,31	R\$ 114.013,16	R\$ 674.078,97
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 04)	R\$ 462.062,50	R\$ 115.520,38	R\$ 115.516,57	R\$ 693.099,45

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 032986-04 (DOC. nº. 02), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789005421200801.

E, sendo assim, necessário acrescentar que, em virtude da natureza subquirografária da multa imposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, em decorrência de sua natureza acessória, não pode receber, nos termos contidos no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 2028744-20.2013.8.26.0000, “... **classificação melhor que o principal. Subverteria a lógica jurídica aquinhoar uma verba que incide porcentualmente sobre outra, em caráter secundário, para pagamento de despesas de custeio da máquina pública de cobrança de débitos fiscais, diz-se. (...). Haveria perplexidade em classificar o encargo legal como quirografário e o principal na classe VII.**”

Cite-se, ainda, neste mesmo sentido, o entendimento exarado pela Colenda 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 2048846-63.2013.8.26.0000. Vejamos:

“(...)”

**Falência. Habilitação de crédito. Crédito da União Federal. Multa Tributária e Encargo legal. Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.** Encargo Legal cuja classificação ordinariamente se dá como crédito quirografário. Ausência de natureza tributária. Percentual de 20% devido pelo executado nas execuções fiscais promovidas pela União Federal que se destina a custear honorários advocatícios e despesas da Fazenda Nacional na arrecadação de tributos. Precedentes jurisprudenciais no sentido. **Peculiaridade da hipótese, em que o encargo incide exclusivamente sobre crédito subquirografário (multa tributária), alterando-se segundo a regra “o acessório segue o principal”. Modificação parcial da classificação do crédito aplicada pelo Juízo a quo para que todo o crédito habilitando (multa**

6

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**tributária, atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, além do encargo legal) seja classificado como crédito subquirografário.** Agravo de instrumento desprovido, com observação. (...)."

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 693.099,45, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**3 – FLS. 5322/5327:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020318-11.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 169.622,40, atualizado até julho/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 102.350,90, atualizado até 04/04/2019 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031615-60 (DOC. nº. 05)	Origem – 29/07/2011 (DOC. nº. 05)	R\$ 80.000,00	R\$ 61.352,00	R\$ 28.270,40	R\$ 169.622,40
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 06)	R\$ 80.000,00	R\$ 5.334,09	R\$ 17.066,81	R\$ 102.350,90
--	--	---------------	--------------	---------------	----------------

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031615-60 (DOC. nº. 05), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789049051200997.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 102.350,90, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**4 – FLS. 5328/5333:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018239-59.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 32.421,12, atualizado até julho/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 20.333,02, atualizado até 04/04/2019 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031611-37 <b>(DOC. nº. 07)</b>	Origem – 10/04/2012 <b>(DOC. nº. 07)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 11.017,60	R\$ 5.403,52	R\$ 32.421,12
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 08)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 944,19	R\$ 3.388,83	R\$ 20.333,02

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031611-37 **(DOC. nº. 07)**, percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789016666201071.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 20.333,02, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**5 – FLS. 5334/5337:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021747-13.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 34.267,20, atualizado até 02/2021.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 22.067,07, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031976-70 (DOC. nº. 09)	Origem – 23/02/2015 (DOC. nº. 09)	R\$ 17.600,00	R\$ 7.893,60	R\$ 5.802,49	R\$ 34.816,09
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 10)	R\$ 17.600,00	R\$ 789,23	R\$ 3.677,84	R\$ 22.067,07

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031976-60 (DOC. nº. 09), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789078133201082.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 22.067,07, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**6 – FLS. 5343/5344, 5347, 5379/5380 e 5383:** Em síntese, trata-se de mandado expedido pelo meritíssimo Juízo da 01ª Vara Federal de Santo André nos autos do processo nº. 0003990-90.2004.4.03.6126, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 4.218.364,32, atualizado até 21/06/2004.

Pois bem, com fulcro nas certidões de dívida ativa nº. 80.2.04.028692-12, 80.5.00.003145-52, 80.5.01.001141-4, 80.6.04.000792-80, 80.6.04.001101-10, 80.6.04.001104-63, 80.6.04.030576-79 e 80.7.04.008225-17, verificou-se que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** propôs a respectiva execução fiscal federal em face do **CENTRO MÉDICO INTEGRADO**

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**JARDIM LTDA.**, oportunidade em que pleiteou a sua citação para pagar, no prazo legal, o valor de R\$ 4.218.364,32 (**DOC. nº. 11**).

Porém, em consequência da inexistência ou insuficiência de bens do **CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.** para suportar a dívida, cumpre se atentar que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requereu a inclusão dos seus respectivos sócios no polo passivo da execução fiscal federal (**DOC. nº. 12**), o que foi deferido pelo meritíssimo Juízo da 01ª Vara Federal de Santo André (**DOC. nº. 13**).

De outro lado, se não bastasse, constatou-se que, após demonstrar que houve a aquisição do estabelecimento empresarial do **CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.** pela **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**, motivo pelo qual continuou a haver a exploração do mesmo ramo de atividade, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requereu, em vista da sucessão pela responsabilidade dos débitos tributários, a inclusão da **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** no polo passivo da respectiva execução fiscal federal (**DOC. nº. 14**), o que também foi deferido pelo meritíssimo Juízo da 01ª Vara Federal de Santo André (**DOC. nº. 15**).

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 5.077.148,50, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
80.2.04.028692-12	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 252.024,67	R\$ 405.301,01	R\$ 239.422,79	R\$ 896.748,47
	Falência – 04/04/2019 ( <b>DOC. nº. 16</b> )	R\$ 252.024,67	R\$ 433.510,12	R\$ 239.422,79	R\$ 924.957,58

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

80.5.00.003145-52	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 265,00	R\$ 265,00
	Falência – 04/04/2019	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 265,00	R\$ 265,00
80.5.01.001141-48	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 750,71	R\$ 750,71
	Falência – 04/04/2019	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 750,71	R\$ 750,71
80.6.04.000792-80	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 17)</b>	R\$ 570,08	R\$ 969,91	R\$ 0,00	R\$ 1.539,99
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 18)</b>	R\$ 570,08	R\$ 1.037,42	R\$ 0,00	R\$ 1.607,50
80.6.04.001101-10	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 19)</b>	R\$ 390,11	R\$ 625,20	R\$ 0,00	R\$ 1.015,31
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 20)</b>	R\$ 390,11	R\$ 668,71	R\$ 0,00	R\$ 1.058,82
80.6.04.001104-63	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 21)</b>	R\$ 276,35	R\$ 449,54	R\$ 0,00	R\$ 725,89
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 22)</b>	R\$ 276,35	R\$ 480,83	R\$ 0,00	R\$ 757,18
80.6.04.030576-79	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 889.485,45	R\$ 1.481.539,73	R\$ 856.844,75	R\$ 3.227.869,93
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 23)</b>	R\$ 889.485,45	R\$ 1.584.655,49	R\$ 856.844,75	R\$ 3.330.985,69
80.7.04.008225-17	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 216.663,60	R\$ 368.490,28	R\$ 205.965,07	R\$ 791.118,95
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 24)</b>	R\$ 216.663,60	R\$ 394.137,35	R\$ 205.965,07	R\$ 816.766,02

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Aliás, neste contexto, cumpre destacar que os créditos constantes nas certidões de dívida ativa nº. 80.5.00.003145-58 e 80.5.01.001141-48 são referentes apenas às multas impostas em virtude do descumprimento dos deveres estipulados na consolidação das leis do trabalho – CLT.

E, sendo assim, percebe-se que, em razão de as multas impostas por força do descumprimento dos deveres previstos pela consolidação das leis do trabalho – CLT se caracterizarem como uma multa isolada, haja vista decorrerem do descumprimento de uma obrigação acessória (dever instrumental) e não do inadimplemento de um tributo, não haverá a incidência de juros calculado pela SELIC, haja vista que não incidem juros de mora sobre a multa isolada por carência de fundamento legal expresso.

Cite-se, neste ponto, o V. Aresto exarado pela 03ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda nos autos do processo nº. 10880.723059/2013-98. Vejamos:

“(…)

OPERAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CRITÉRIO DE RATEIO DE RECEITAS.

Para fins de rateio é vedada a inclusão como venda não-tributada a revenda de óleo diesel e gasolina, operação sujeita a incidência monofásica do tributo e que não dá direito a crédito para os revendedores. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DE RATEIO DE RECEITAS.

Embora seja possível admitir que a pessoa jurídica (produtora ou importadora de álcool) sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da contribuição em questão possa descontar créditos presumidos relativos ao estoque deste produto, o fato é que tais créditos somente podem ser utilizados para compensação com débitos apurados no regime não-cumulativo, por expressa disposição do art. 10, §2o, inciso II da lei 11.727/08, sendo vedada a sua inclusão para fins de rateio de receitas.

**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA**

**Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.**

(…)”.

Por esta razão, sob pena de se conferir um privilégio que os créditos oriundos da incidência da multa isolada não possuem, não se justifica, neste contexto, a adequação de tal crédito aos critérios específicos reservados ao processo de falência das sociedades empresárias antes fiscalizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Aliás, neste passo, acrescente-se, ainda, que esta mesma distinção foi observada em relação aos créditos decorrentes das multas isoladas também abrangidas pelas certidões de dívida ativa nº. 80.2.04.028692-12, 80.6.04.030576-79 e 80.7.04.008225-17.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 5.077.148,50, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados: (a) R\$ 3.773.900,18 na classe dos credores tributários (art. 83, III, LFRJ); (b) R\$ 1.303.248,32 na classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

Sem prejuízo, necessário acrescentar, enfim, que a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** já apresentou a sua respectiva exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 01ª Vara Federal de Santo André nos autos do processo nº. 0003990-90.2004.4.03.6126 (**DOC. nº. 25**), a qual, no entanto, ainda pende de apreciação.

**7 – FLS. 5345/5346, 5348, 5381/5382 e 5384:** Em apertada síntese, trata-se de mandado expedido pelo meritíssimo Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018107-65.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 1.219.703,76.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 734.611,66, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
033629-73 (DOC. nº. 26)	Origem – 20/09/2009 (DOC. nº. 26)	R\$ 80.000,00	R\$ 79.496,00	R\$ 0,00	R\$ 31.899,20	R\$ 191.395,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 27)	R\$ 80.000,00	R\$ 13.975,19	R\$ 0,00	R\$ 18.795,03	R\$ 112.770,22

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 28)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 14.947,87	R\$ 0,00	R\$ 18.989,57	R\$ 113.937,44
033630-07 <b>(DOC. nº. 29)</b>	Origem – 11/09/2009 <b>(DOC. nº. 29)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 79.496,00	R\$ 0,00	R\$ 31.899,20	R\$ 191.395,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 30)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 14.161,01	R\$ 0,00	R\$ 18.832,20	R\$ 112.993,21
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 31)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 15.146,62	R\$ 0,00	R\$ 19.029,32	R\$ 114.175,94
033628-92 <b>(DOC. nº. 32)</b>	Origem – 25/08/2010 <b>(DOC. nº. 32)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 73.056,00	R\$ 0,00	R\$ 30.611,20	R\$ 183.667,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 33)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 16.673,78	R\$ 0,00	R\$ 19.334,75	R\$ 116.008,53
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 34)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 17.834,28	R\$ 0,00	R\$ 19.566,85	R\$ 117.401,13
033636-00 <b>(DOC. nº. 35)</b>	Origem – 29/05/2009 <b>(DOC. nº. 35)</b>	R\$ 25.000,00	R\$ 25.575,00	R\$ 0,00	R\$ 10.115,00	R\$ 60.690,00
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 36)</b>	R\$ 25.000,00	R\$ 5.172,19	R\$ 0,00	R\$ 6.034,43	R\$ 36.206,62
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 37)</b>	R\$ 25.000,00	R\$ 5.532,18	R\$ 0,00	R\$ 6.106,43	R\$ 36.638,61
033637-83 <b>(DOC. nº. 38)</b>	Origem – 21/06/2012 <b>(DOC. nº. 38)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 11.572,80	R\$ 3.200,00	R\$ 6.154,56	R\$ 36.927,36
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 39)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 936,43	R\$ 3.200,00	R\$ 4.026,48	R\$ 24.162,91

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

033626-20 <b>(DOC. n.º. 40)</b>	Origem – 12/10/2011 <b>(DOC. n.º. 40)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 62.920,00	R\$ 16.000,00	R\$ 31.784,00	R\$ 190.704,00
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00				
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. n.º. 41)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 5.081,06	R\$ 16.000,00	R\$ 20.216,21	R\$ 121.297,27
033639-45 <b>(DOC. n.º. 42)</b>	Origem – 16/10/2010 <b>(DOC. n.º. 42)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 71.728,00	R\$ 0,00	R\$ 30.345,60	R\$ 182.073,60
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. n.º. 43)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 5.428,62	R\$ 0,00	R\$ 17.085,72	R\$ 102.514,34
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. n.º. 44)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 5.806,45	R\$ 0,00	R\$ 17.161,29	R\$ 102.967,74
033638-64 <b>(DOC. n.º. 45)</b>	Origem – 11/09/2010 <b>(DOC. n.º. 45)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 72.376,00	R\$ 0,00	R\$ 30.475,20	R\$ 182.851,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. n.º. 46)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 6.256,72	R\$ 0,00	R\$ 17.251,34	R\$ 103.508,06
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. n.º. 47)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 6.692,19	R\$ 0,00	R\$ 17.338,43	R\$ 104.030,62

Enfim, em decorrência do estipulado pelas certidões de dívida ativa, percebe-se que os créditos constituídos em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem as suas origens em multas administrativas impostas pela Diretoria de Fiscalização nos autos dos respectivos processos administrativos.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 737.611,66, atualizado até

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**8 – FLS. 5351/5352 e 5357:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5010003-89-2017.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 1.304,40, atualizado até 26/07/2017.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 1.212,60, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
028702-40 (DOC. nº. 48)	Origem – 31/10/2016 (DOC. nº. 48)	R\$ 1.000,00	R\$ 87,00	R\$ 0,00	R\$ 217,40	R\$ 1.304,40
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 49)	R\$ 1.000,00	R\$ 10,50	R\$ 0,00	R\$ 202,10	R\$ 1.212,60

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 028702-40 (DOC. nº. 48), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma taxa de saúde suplementar por alteração de dados da operadora de planos de saúde.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 1.212.60, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores tributários (art. 83, III, LFRJ).

**9 – FLS. 5353/5354 e 5358:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 09ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018186-44.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 192.451,20, atualizado até 11/09/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 121.584,01, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
033609-20 (DOC. nº. 50)	Origem – 10/08/2011 (DOC. nº. 50)	R\$ 80.000,00	R\$ 64.376,00	R\$ 16.000,00	R\$ 32.075,20	R\$ 192.451,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00				
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 51)	R\$ 80.000,00	R\$ 5.320,01	R\$ 16.000,00	R\$ 20.264,00	R\$ 121.584,01

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 033609-20 (DOC. nº. 50), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789036915200919.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez,

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 121.584,01, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**10 – FLS. 5355/5356 e 5359:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020322-48.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 182.620,80, atualizado até 03/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 101.562,80, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031665-20 (DOC. nº. 52)	Origem – 17/07/2012 (DOC. nº. 52)	R\$ 80.000,00	R\$ 53.440,00	R\$ 0,00	R\$ 26.688,00	R\$ 160.128,00
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 53)	R\$ 80.000,00	R\$ 4.635,67	R\$ 0,00	R\$ 16.927,13	R\$ 101.562,80

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031665-20 (DOC. nº. 52), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA**

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789057039200956.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 101.562,80, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**11 – FLS. 5360/5365:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018273-34.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 33.369,00, atualizado até 05/07/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 20.408,50, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031587-72 (DOC. nº. 54)	Origem – 20/10/2011 (DOC. nº. 54)	R\$ 16.000,00	R\$ 11.808,00	R\$ 0,00	R\$ 5.561,60	R\$ 33.369,60
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 55)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 1.007,09	R\$ 0,00	R\$ 3.401,41	R\$ 20.408,50
--	--	---------------	--------------	----------	--------------	---------------

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031587-72 (**DOC. nº. 54**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789034831201157.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 20.408,50, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**12 – FLS. 5385/5391:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021329-75.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 86.400,00, atualizado até 05/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 90.914,37, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031903-15 <b>(DOC. nº. 56)</b>	Origem – 04/11/2011 <b>(DOC. nº. 56)</b>	R\$ 60.000,00	R\$ 44.106,00	R\$ 12.000,00	R\$ 23.221,20	R\$ 139.327,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00				
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 57)</b>	R\$ 60.000,00	R\$ 3.761,98	R\$ 12.000,00	R\$ 15.152,39	R\$ 90.914,37

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031903-15 **(DOC. nº. 56)**, percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25779010487201049.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 90.914,37, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**13 – FLS. 5392/5399:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021297-70.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 141.324,48, atualizado até 05/2011.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 123.165,02, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031882-56 (DOC. nº. 58)	Origem – 02/12/2009 (DOC. nº. 58)	R\$ 88.000,00	R\$ 81.848,80	R\$ 0,00	R\$ 33.969,76	R\$ 203.818,56
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 59)	R\$ 88.000,00	R\$ 13.685,04	R\$ 0,00	R\$ 20.337,00	R\$ 122.022,04
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 60)	R\$ 88.000,00	R\$ 14.637,52	R\$ 0,00	R\$ 20.527,50	R\$ 123.165,02

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031882-56 (DOC. nº. 58), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789035384200858.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 123.165,02, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**14 – FLS. 5400/5405:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021207-62.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 160.000,00, atualizado até 05/2011.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 37)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 243.633,27, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031908-20 (DOC. nº. 61)	Origem – 28/06/2011 (DOC. nº. 61)	R\$ 160.000,00	R\$ 25.168,00	R\$ 32.000,00	R\$ 63.433,60	R\$ 380.601,60
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 62)	R\$ 160.000,00	R\$ 11.027,73	R\$ 32.000,00	R\$ 40.605,54	R\$ 243.633,27

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031908-20 (DOC. nº. 61), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789011364201014.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 243.633,27, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**15 – FLS. 5408/5409 e 5416:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 07ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5005622-13.2019.4.03.6103, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 39.932,80, atualizado até 11/07/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 25.390,45, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031684-92 (DOC. nº. 63)	Origem – 22/03/2013 (DOC. nº. 63)	R\$ 20.000,00	R\$ 12.444,00	R\$ 0,00	R\$ 6.488,80	R\$ 38.932,80
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 64)	R\$ 20.000,00	R\$ 1.158,71	R\$ 0,00	R\$ 4.231,74	R\$ 25.390,45

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031684-92 (DOC. nº. 63), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789036323201111.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 25.390,45, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**16 – FLS. 5410/5411 e 5414:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 07ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020616-03.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 181.238,40, atualizado até 19/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 117.543,90, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031861-21 (DOC. nº. 65)	Origem – 13/06/2010 (DOC. nº. 65)	R\$ 88.000,00	R\$ 71.032,00	R\$ 0,00	R\$ 30.206,40	R\$ 181.238,40
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 66)	R\$ 88.000,00	R\$ 9.305,58	R\$ 0,00	R\$ 19.461,11	R\$ 116.766,69
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 67)	R\$ 88.000,00	R\$ 9.953,25	R\$ 0,00	R\$ 19.590,65	R\$ 117.543,90

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031861-21 (DOC. nº. 65), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789012375200970.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 117.543,90, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**17 – FLS. 5412/5413 e 5415:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 07ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021216-24.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 180.892,80, atualizado até 05/09/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 105.554,04, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031934-11 (DOC. nº. 68)	Origem – 26/07/2010 (DOC. nº. 68)	R\$ 80.000,00	R\$ 70.744,00	R\$ 0,00	R\$ 30.148,80	R\$ 180.892,80
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 69)	R\$ 80.000,00	R\$ 7.443,62	R\$ 0,00	R\$ 17.488,72	R\$ 104.932,34
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 70)	R\$ 80.000,00	R\$ 7.961,70	R\$ 0,00	R\$ 17.592,34	R\$ 105.554,04

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031934-11 (**DOC. nº. 68**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789040936200921.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 105.554,04, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**18 – FLS. 5423/5425 e 5446:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 01ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 0032572-19.2010.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 30.070,80, atualizado até 03/10/2010.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 33.868,21, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
002393-05 (DOC. nº. 71)	Origem – 30/03/2009 (DOC. nº. 71)	R\$ 20.567,23	R\$ 2.435,11	R\$ 2.056,72	R\$ 5.011,74	R\$ 30.070,80

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 72)</b>	R\$ 20.567,23	R\$ 5.235,19	R\$ 2.056,72	R\$ 5.571,82	R\$ 33.430,96
Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 73)</b>	R\$ 20.567,23	R\$ 5.599,56	R\$ 2.056,72	R\$ 5.644,70	R\$ 33.868,21

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 002393-05 **(DOC. nº. 71)**, percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem nos valores a serem ressarcidos ao Sistema Único de Saúde – SUS em virtude dos atendimentos médico-hospitalares realizados aos beneficiários da operadora de planos de saúde.

E, sendo assim, cumpre destacar que a natureza do ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, razão pela qual, em decorrência de seu caráter meramente indenizatório (e não tributário), o crédito decorrente do ressarcimento ao sistema único de saúde – SUS deverá ser incluído na classe dos credores quirografários.

Este, inclusive, o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Nulidade da sentença por falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância – Inocorrência. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Insolvência Civil – Habilitação de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da lei 9656/98 – Multa moratória descabida – Crédito que deve ser classificado como sendo de natureza quirografária – Recurso provido.  
(TJSP; Apelação Cível 3002816-64.2013.8.26.0157; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017)

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 33.868,21, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores quirografários (art. 83, VI, LFRJ).

**19 – FLS. 5426/5429 e 5445:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5012211-41.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 128.478,72, atualizado até 12/03/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 81.249,45, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
032748-45 (DOC. nº. 74)	Origem – 26/12/2012 (DOC. nº. 74)	R\$ 64.000,00	R\$ 43.065,60	R\$ 0,00	R\$ 21.413,12	R\$ 128.478,72
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 75)	R\$ 64.000,00	R\$ 3.707,88	R\$ 0,00	R\$ 13.541,57	R\$ 81.249,45

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 032748-45 (DOC. nº. 74), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 5789058331201119.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 81.249,45, atualizado até

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**20 – FLS. 5430/5431 e 5447:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 09ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018172-60.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 193.478,40, atualizado até 21/09/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 121.600,90, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
033646-74 (DOC. nº. 76)	Origem – 29/07/2011 (DOC. nº. 76)	R\$ 80.000,00	R\$ 65.232,00	R\$ 16.000,00	R\$ 32.246,40	R\$ 193.478,40
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00				
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 77)	R\$ 80.000,00	R\$ 5.334,09	R\$ 16.000,00	R\$ 20.266,81	R\$ 121.600,90

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 033646-74 (DOC. nº. 76), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789000364201081.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez,

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 121.600,90, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**21 – FLS. 5432/5433 e 5448:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018241-29.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 26.857,44, atualizado até 24/06/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 15.234,27, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031613-07 (DOC. nº. 78)	Origem – 22/03/2013 (DOC. nº. 78)	R\$ 12.000,00	R\$ 7.466,40	R\$ 0,00	R\$ 3.893,28	R\$ 23.359,68
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 79)	R\$ 12.000,00	R\$ 695,23	R\$ 0,00	R\$ 2.539,04	R\$ 15.234,27

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031613-07 (**DOC. nº. 78**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA**

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789003934201175.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 15.234,27, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**22 – FLS. 5434/5435 e 5449:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 01ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018265-57.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 33.820,00.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 20.351,71, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031553-23 (DOC. nº. 80)	Origem – 26/01/2012 (DOC. nº. 80)	R\$ 16.000,00	R\$ 11.307,20	R\$ 0,00	R\$ 5.461,44	R\$ 32.768,64
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 81)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 959,76	R\$ 0,00	R\$ 3.391,95	R\$ 20.351,71
--	--	---------------	------------	----------	--------------	---------------

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031553-23 **(DOC. nº. 80)**, percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789025253201087.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 20.351,71, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**23 – FLS. 5436/5438 e 5450:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018274-82.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 183.667,20, atualizado até 29/09/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 104.789,73, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
033633-50 (DOC. n.º. 82)	Origem – 18/08/2010 (DOC. n.º. 82)	R\$ 80.000,00	R\$ 73.056,00	R\$ 0,00	R\$ 30.611,20	R\$ 183.667,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. n.º. 83)	R\$ 80.000,00	R\$ 6.848,15	R\$ 0,00	R\$ 17.369,63	R\$ 104.217,78
	Falência – 04/04/2019 (DOC. n.º. 84)	R\$ 80.000,00	R\$ 7.324,78	R\$ 0,00	R\$ 17.464,95	R\$ 104.789,73

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa n.º. 033633-50 (DOC. n.º. 82), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º. 25789006590200931.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 104.789,73, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**24 – FLS. 5439/5440 e 5443:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 09ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo n.º. 5021287-26.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 180.892,80, atualizado até 23/09/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 106.206,40, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031973-28 (DOC. nº. 85)	Origem – 05/07/2010 (DOC. nº. 85)	R\$ 80.000,00	R\$ 70.744,00	R\$ 0,00	R\$ 30.148,80	R\$ 180.892,80
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 86)	R\$ 80.000,00	R\$ 7.951,89	R\$ 0,00	R\$ 17.590,37	R\$ 105.542,26
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 87)	R\$ 80.000,00	R\$ 8.505,34	R\$ 0,00	R\$ 17.701,06	R\$ 106.206,40

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031973-28 (DOC. nº. 85), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789053679200997.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 106.206,40, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**25 – FLS. 5441/5442 e 5444:** Em síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021324-53.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 276.278,40, atualizado até julho/2020.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (DOC. nº. 01)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 159.309,66, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031899-02 (DOC. nº. 88)	Origem – 05/07/2010 (DOC. nº. 88)	R\$ 120.000,00	R\$ 105.516,00	R\$ 0,00	R\$ 45.103,20	R\$ 270.619,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 89)	R\$ 120.000,00	R\$ 11.927,84	R\$ 0,00	R\$ 26.385,56	R\$ 158.313,40
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 90)	R\$ 120.000,00	R\$ 12.758,05	R\$ 0,00	R\$ 26.551,61	R\$ 159.309,66

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031899-02 (DOC. nº. 88), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789048634200909.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 159.309,66, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**26** – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,  
P. deferimento,

São Paulo, 07 de junho de 2.021.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
**OAB/SP nº. 103.160**

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
**OAB/SP nº. 232.820**